

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 VNO -4º DA REPUBLICA—N 465

SÃO PAULO

DOMINGO, 18 DE DEZEMBRO DE 1892

DIARIO OFFICIAL

DECLARAÇÃO DO GOVERNO

O *Diario Official* da União, de ante-hontem, 16 do corrente, trouxe em sua primeira columna as seguintes linhas, relativas á revolta de 14 do corrente, effectuada em Nictheroy pelo regimento policial daquella cidade:

—«Agindo de accordo com o disposto no art. 6.º da Constituição da Republica, teve o Governo Federal de intervir ante-hontem em beneficio da ordem publica, alterada gravemente na capital do vizinho Estado do Rio de Janeiro.

Alvorçadas por impacientes ressentimentos, declararam-se em revolta as praças do regimento policial de Nictheroy, adherindo logo a esse levante outros elementos desordeiros.

Considerando a gravidade da situação, visto que partiam as mais sérias ameaças exactamente da força publica, o presidente do Estado, por meio de um telegramma e de pedido escripto do secretario da Justiça Estadual, requisitou do Governo da União as garantias que lhe faltavam para a manutenção da paz.

Em consequencia dessa requisição, foram enviadas em auxilio as forças federaes necessarias, as quaes encontraram os revoltosos nos dous pontos de resistencia que estes tentaram, a saber em frente ao palacio da presidencia e no quartel de policia do Estado, sendo alli forçados a fugir depois de um rapido tiroteio e rendendo-se no quartel á intimação.

A intervenção das forças federaes fez volver a cidade ao socego normal.

Os suppostos instigadores do criminoso levante e consideravel numero dos revoltosos acham-se detidos á disposição da justiça».

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 135

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Altera a divisão dos districtos criminaes da capital, estabelecida pelo art. 7.º do decreto n. 123, de 10 de Novembro ultimo, e designa aquelles em que devem funcionar os juizes de direito da comarca.

O presidente do Estado:

Considerando a necessidade de tornar mais equitativa a distribuição dos serviços nos districtos criminaes da comarca da capital;

Considerando que a esse pensamento não corresponde a disposição do art. 7.º do decreto n. 123, de 10 de Novembro findo, que ainda se deve completar pela indicação de pontos determinados, para o exercicio dos juizes de direito da capital, no tocante áquelles serviços;

Decreta:

Artigo 1.º Nos trabalhos do crime, que cabem aos cinco juizes de direito da comarca da capital, funcionarão:

O da 1.ª vara, no 1.º districto, composto do Norte da Sé, da Penha e de S. Miguel.

O da 2.ª vara, no 2.º districto, que comprehenderá o Sul da Sé, Santo Amaro, S. Bernardo e Cotia.

O da 3.ª vara, no 3.º districto, que abrange a Consolação, M. Boy, Itapeperica e Pirapora.

O da 4.ª vara, no 4.º districto, a que ficarão pertencendo o Braz, Conceição dos Guarulhos e Juquery.

O da 5.ª vara, no 5.º districto, constituido por Santa Ephigenia, Sant'Anna, N. Senhora do O' e Parnahyba.

Artigo 2.º Funcionarão os promotores publicos da comarca da capital: o primeiro, no Norte da Sé, Braz, Santa Ephigenia, Penha, Conceição dos Guarulhos, S. Miguel, Juquery e Sant'Anna; e o segundo, no Sul da Sé, Consolação, N. Senhora do O', Parnahyba, Santo Amaro, M. Boy, Itapeperica, S. Bernardo, Pirapora e Cotia.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 17 de Dezembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.

M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

Interior

Por decreto de 16 do corrente foram exonerados, a pedido, dos cargos de membros das juntas revisoras das seguintes comarcas, os cidadãos:

Capitão Manoel Antonio de Mattos e major João Fernandes de Oliveira, de S. Sebastião;

Tenente Benedicto Ferreira Martins, de Parahybuna.

Por decreto da mesma data foram nomeados para fazer parte da primeira daquellas juntas os cidadãos Valeriano Antonio Neves e Francisco Antonio do Rego; e para a segunda, o capitão João Baptista Xavier da Rocha.

Justiça

Por decreto de 13 do corrente mez foram nomeados promotores publicos:

Da comarca da Boa-vista das Pedras, o bacharel Liberato da Costa Fontes;

Da de S. Pedro, o bacharel Joaquim Martins Fontes da Silva;

Da de Villa Bella, o bacharel Antonio Candido Xavier de Almeida e Souza.

CONGRESSO

DO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

113.ª sessão ordinaria, em 27 de Setembro de 1892

PRESIDENCIA DO SR. JORGE TIBIRIÇÁ; SECRETARIOS, OS SRS. A. MERCADO E GUIMARÃES JUNIOR

(Conclusão)

O sr. Paulo Egydio diz que tem duvidas relativamente a dous pontos capitaes sobre o projecto em discussão: o primeiro ponto capital é

relativamente á competencia constitucional do Congresso de S. Paulo para adoptar a medida estabelecida pelo projecto; o segundo ponto capital é, vencida a preliminar quanto á competencia, saber si ha vantagem em adoptar-se a medida ahí estabelecida.

Em primeiro lugar, o Congresso estadual tem competencia para declarar por acto legislativo que caberá queixa nestes e naquelles delictos, denuncia nestes ou naquelles outros? Ou por outra: a denuncia e a queixa são questões pertencentes á substancia do direito ou á fórma do direito?

Si o Senado entender que a denuncia e a queixa são da substancia do direito, não ha duvida que terá reconhecido a incompetencia do Congresso; mas, si pelo contrario entender que a denuncia e a queixa são da fórma do direito, então terá reconhecido a sua competencia. Além destas, ha outra questão, que é: ha vantagem ou não em adoptar-se o projecto da Camara dos Deputados?

Vamos á primeira questão: a denuncia e a queixa são da substancia do direito ou da fórma do direito? Parece-lhe que a denuncia e a queixa pertencem á substancia do direito.

Como o Senado sabe perfeitamente, os crimes e delictos têm a sua classificação, e classificam-se não só pela qualidade do direito que atacam como também pelas penas que se lhes applicam.

Assim, o codigo penal de 1830 e o novo codigo estabelecem uma classificação de crimes que não pôde ser alterada pelo Congresso Legislativo de São Paulo.